



## **COMUNICADO DE IMPRENSA nº 203/22**

Luxemburgo, 15 de dezembro de 2022

Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-615/20 e C-671/20 | YP e o. (Levantamento da imunidade e suspensão de um juiz)

Advogado-Geral A. M. Collins: apenas um tribunal independente e imparcial previamente estabelecido por lei pode autorizar a propositura de uma ação penal contra um juiz

Em 18 de novembro de 2020, a Secção Disciplinar do Supremo Tribunal (Polónia) levantou a imunidade penal do juiz I.T., reduziu a sua remuneração e suspendeu-o das suas funções. Devido à sua suspensão, o juiz I.T. não pode conhecer dos processos que lhe tinham sido atribuídos.

No processo C-615/20, o órgão jurisdicional de reenvio, no qual o juiz I.T. exerce funções, suscita numerosas objeções quanto à independência e à imparcialidade da Secção Disciplinar e duvida que a sua autorização para instaurar uma ação penal e suspender um juiz das suas funções seja uma «decisão judicial». Considerando que a deliberação da Secção Disciplinar tem um impacto direto no estatuto do órgão jurisdicional de reenvio, este pretende saber, nomeadamente, se a regulamentação nacional que autoriza a instauração de uma ação penal contra juízes está sujeita à exigência de uma tutela jurisdicional efetiva e se, tendo em conta as suas características, a Secção Disciplinar pode conceder tais autorizações. Além disso, interroga-se sobre a questão de saber se a recusa injustificada de permitir que um juiz, em relação ao qual a instauração da ação penal foi autorizada, compareça em tribunal viola o direito da União.

No processo C-671/20, um juiz ao qual o presidente do Tribunal Regional de Varsóvia reatribuiu os processos inicialmente apreciados pelo juiz I.T. manifestou reservas semelhantes quanto à legalidade e à eficácia da autorização dada pela Secção Disciplinar.

Nas suas conclusões hoje apresentadas <sup>1</sup>, o advogado-geral Anthony Michael Collins reafirma que, não obstante a abolição da Secção Disciplinar, persistem dúvidas legítimas quanto à sua independência e imparcialidade, já identificadas na jurisprudência do Tribunal de Justiça <sup>2</sup>. Sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, os vínculos institucionais diretos e indiretos entre o Ministro da Justiça, o Ministério Público, o Krajowa Rada odownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia) e a Secção Disciplinar agravam o risco, já considerável, de esta última não ser entendida como um juiz totalmente neutro quando decide sobre os pedidos de autorização para instaurar uma ação penal contra juízes e para os suspender.

O advogado-geral conclui que o artigo 2.º TUE e o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, lidos à luz do artigo 47.º

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> V. também Conclusões de hoje do advogado-geral A. M. Collins sobre questões parcialmente idênticas no processo *Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes)* (C-204/21, v. também comunicado de imprensa n.º 201/22).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Acórdão de 15 de julho de 2021, *Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes)*, <u>C-791/19</u> (v. também comunicado de imprensa n.º <u>130/21</u>); Acórdão de 19 de novembro de 2019, *A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal)*, <u>C-585/18, C-624/18 e C-625/18</u> (v. também comunicado de imprensa n.º <u>145/19</u>).

da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, **se opõem a uma regulamentação nacional que confere** competência para autorizar a propositura de uma ação penal contra juízes, a sua detenção e a sua suspensão a um órgão jurisdicional que não cumpre os requisitos de independência, imparcialidade ou estabelecimento prévio por lei.

Segundo o advogado-geral A. M. Collins, a obrigação de verificar se um órgão jurisdicional nacional constitui, pela sua composição, um tribunal previamente estabelecido por lei é uma formalidade essencial. A observância desta formalidade é uma matéria de ordem pública e deve ser verificada oficiosamente pelos tribunais <sup>3</sup>.

Consequentemente, o direito da União opõe-se à Lei de Alteração da Lei Orgânica dos Tribunais Comuns polaca que impede todos os tribunais polacos de examinar qualquer aspeto do processo que conduz à nomeação de um juiz. Quanto à jurisprudência do Tribunal Constitucional da Polónia que proíbe qualquer fiscalização jurisdicional quanto às nomeações judiciais, o advogado-geral observa que os acórdãos do Tribunal de Justiça que determinam que essa fiscalização seja efetuada vinculam todos os tribunais polacos. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio deve ignorar as decisões do Tribunal Constitucional se as considerar incompatíveis com o direito da União e recusar aplicar qualquer norma nacional que o obrigue a dar cumprimento a essas decisões.

O advogado-geral apreciou igualmente as consequências da constatação de que a atribuição de competência à Secção Disciplinar para autorizar a instauração de uma ação penal contra juízes não era conforme com o direito da União. Na sua opinião, na sequência da abolição da Secção Disciplinar, a Polónia deve assegurar que a competência desta Secção Disciplinar seja exercida por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Além disso, a Polónia deve, sem demora, anular os efeitos das deliberações adotadas por essa Secção.

O advogado-geral A. M. Collins considera que todos os órgãos estatais, incluindo o órgão jurisdicional de reenvio, são obrigados a anular as consequências ilícitas das deliberações da Secção Disciplinar que autorizam a instauração de uma ação penal contra juízes e a sua suspensão. Consequentemente, devem ignorar a deliberação da Secção Disciplinar **e permitir que o juiz I.T. integre a formação de julgamento do órgão jurisdicional de reenvio.** No entanto, se um dos processos inicialmente atribuídos ao juiz I.T. tiver sido transferido para outra formação que constitua ela própria um tribunal independente e imparcial previamente estabelecido por lei, esses processos podem permanecer na nova formação. A conclusão oposta não teria em conta os direitos dos litigantes à segurança jurídica e a um julgamento dentro de um prazo razoável.

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. O <u>texto integral</u> das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Direção da Comunicação Unidade Imprensa e Informação

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Acórdão de 26 de março de 2020, Review Simpson/Conselho e HG/Comissão, processos apensos C-542/18 RX-II and C-543/18 RX-II, n.ºs 55 e 57.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca @ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «Europe by Satellite» (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!





